ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO

Lei nº 288/2006

Em, 14 de agosto de 2006.

"Altera e dá nova redação à Lei nº 240/2005, que Institui o Sistema de Controle Interno no Governo Municipal, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Eraldo Vera, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 240/2005, que Institui o Sistema de Controle Interno no Governo Municipal, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno do Município de Ribeirãozinho, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70, e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com o artigo 206 da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, artigo 75 da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Orgânica do Município e de acordo com as disposições da presente Lei".

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Município de Ribeirãozinho, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação das ações governamentais e gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, através de verificações básicas de aplicações dos recursos públicos e, em especial, nas seguintes atribuições:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos transferidos a entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 3º - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, ou da Câmara de Vereadores, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando a estes os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de que não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte prejuízo ao erário.

IV - Comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

V - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI - Efetuar o controle da destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vistas as restrições contidas na L.C. 101/2000;

VII - Colaborar e controlar o alcance do atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal;

VIII - Colaborar e controlar o alcance do atingimento das metas fiscais das ações de governo e os resultados dos programas de governo através de indicadores de desempenho citados no plano plurianual, quanto á eficácia e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro - Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara de Vereadores sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Segundo - Na comunicação ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara de Vereadores o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

Parágrafo Terceiro - Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal de Contas e a Câmara de Vereadores, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie.

Art. 4º O Secretário Municipal, supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art.5º Fica criado no quadro de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal o cargo de Controlador Interno que deverá ser preenchido obrigatoriamente por pessoa que disponha de capacitação técnica profissional, possuir nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Administração ou Ciências Econômicas, ou possuir nível médio, na área de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo Primeiro - A assunção ao cargo de Controlador Interno deverá ser precedida de Concurso Público, previsto no artigo 37, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo Municipal poderá optar pela nomeação para o cargo criado de Controlador Interno, de servidor pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo da Municipalidade, que

possuir nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Administração ou Ciências Econômicas, ou nível médio, na área de Técnico em Contabilidade.

Art. 6º As normas e métodos de controle interno a serem adotados pelo Município deverão ser regulamentado através de Decreto Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirãozinho, 14 de agosto de 2006.

ERALDO VERA
Prefeito Municipal